



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5009555-59.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: DA VINCI CREDITO E COBRANCA LTDA

RÉU: DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

***PEDIDO DE FALÊNCIA.** Caracteriza a prática de ato falimentar decorrente da inadimplência de título de crédito. Diversas foram as oportunidades dadas ao devedor para efetuar o pagamento, sem sucesso. Pedido julgado procedente.*

Da Vinci Crédito e Cobrança Ltda ajuizou **pedido de falência contra Digimer Comércio de Produtos de Informática Ltda**, ambos qualificados., Informou a parte autora que, por meio do contrato de fomento comercial celebrado entre a autora e a empresa Chansport Indústria e Comércio Ltda, adquiriu os créditos representados pelas Notas Fiscais de número 13136, 14465, 14627, 14631, 14642, 14700, 14987 e 14989 decorrente da venda de mercadorias. ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das duplicatas, dando ensejo a lavratura dos protestos para fins falimentares. Até a presente data, não houve o pagamento. Informou ter pesquisado sobre a empresa, tendo encontrado 146 pendências financeiras, 30 dívidas vencidas e 147 protestos e ações contra a requerida. O valor atualizado do crédito é de R\$ 205.492,67. Discorreu sobre o estado de inadimplência caracterizadora da impontualidade, frustração da execução e prática dos atos de falência. Pediu a procedência com a decretação da falência. Juntou documentos.

A parte autora requereu a juntada das custas processuais (evento 3, DOC1).

Determinou-se a juntada do contrato social da ré (evento 5, DOC1).

No evento 8, DOC1, a parte autora requereu a juntada do contrato social da parte ré.

Determinou-se a citação (evento 10, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em contestação (evento 20, DOC1), a parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial por irregularidade do protesto para fins falimentares, pois inexistiu intimação da pessoa que recebeu, conforme é exigido pela Súmula 361 do STJ. No mérito, refutou os argumentos ao argumentar que houve uma desvirtuação do instituto da falência, pois já houve o ajuizamento do processo de recuperação judicial. Entende que a presente ação se caracteriza como meio coercitivo de cobrança. O protesto foi feito meses após o início da pandemia, o que caracteriza falta de bom senso. Poderia ter ajuizado ação de execução, o que fez conforme processo nº 5006410-92.2021.8.21.0001, ajuizada oito dias antes desta. Reiterou sobre as consequências da pandemia da Covid-19, que não podem ensejar utilização dos meios coercitivos a ponto de requerer a falência. Como, recentemente, esteve em recuperação judicial, não é razoável a decretação da falência. Requereu o depósito elisivo de forma parcelada. No mérito, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (evento 25, DOC1) onde o auto sustentou pelo desacolhimento da preliminar, pois o recebedor foi identificado (Cleber Matre), tendo a diligência sido cumprida no mesmo endereço indicado na peça de defesa. No mérito reiterou estarem presentes os requisitos da falência, tendo a autora exercido seu direito de ação. O ajuizamento da ação de execução decorreu pelo fato do protesto ter sido o comum. Embora a pandemia se amolde ao conceito de força maior, a aplicação deste princípio se pressupõe a um forte desequilíbrio. Asseverou já ter sido encerrada a recuperação judicial. Entendo que o pagamento parcelado do depósito elisivo, na forma pretendida, se mostra demasiado. Reiterou pela procedência.

Intimada, a parte ré reiterou (evento 32, DOC1) pela improcedência.

Designada audiência de conciliação (evento 55, DOC1), a tentativa foi prejudicada (evento 62, DOC1) pela ausência da parte ré.

A parte demandada informou dificuldade de acesso e requereu fosse apazada nova audiência (evento 66, DOC1).

A parte autora reiterou fosse o processo julgado (evento 68, DOC1).

No evento 70, DOC1, determinou-se ao réu proceder contato com a parte autora visando acordar nos autos.

A preliminar de extinção do processo por falta de protesto foi afastada e deferido o depósito mensal do valor devido (evento 81, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Designada audiência (evento 81, DOC1), a tentativa de conciliação foi inexitosa. O prazo de 10 dias foi deferido para o réu apresentar proposta de parcelamento (evento 99, DOC1).

O réu juntou proposta de parcelamento (evento 104, DOC1).

A autora, no evento 110, DOC1, concordou com a proposta de parcelamento.

A parte ré, no evento 117, DOC1, requereu a homologação do acordo.

A parte autora manifestou discordar dos termos do acordo (evento 123, DOC1).

No evento 131, DOC1, a parte autora reiterou pelo depósito do valor elisivo.

O acordo de parcelamento do depósito foi deferido (evento 132, DOC1).

A autora, no evento 136, DOC1, informou não ter havido o cumprimento dos depósitos. Requereu o prosseguimento com a decretação da falência.

Intimada para comprovar o depósitos dos valores que se comprometeu (evento 147, DOC1), a parte autora informou (evento 150, DOC1) ter havido reduzido drasticamente o número de lojas e despesas, vem sofrendo uma enxurrada de processos trabalhistas, tendo priorizado os pagamento dos credores trabalhistas. Reiterou pela improcedência.

A parte autora reiterou pela decretação da falência (evento 160, DOC1).

A ré, no evento 167, DOC1, reiterou pela improcedência.

Determinou-se, no evento 169, DOC1, a intimação da ré para juntar planilha pormenorizada dos valores pagos.

A parte autora requereu o saque dos valores depositados (evento 171, DOC1).

O cartório certificou a existência de dois processos (evento 179, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Os novos procuradores da ré requereram prazo para se manifestar nos autos (evento 182, DOC1).

O requerimento de alvará foi indeferido (evento 183, DOC1).

O réu reiterou pela improcedência da ação (evento 187, DOC1).

Designada audiência de conciliação (evento 201, DOC1), a tentativa foi inexitosa (evento 209, DOC1).

O Ministério Público, no evento 214, DOC1, exarou parecer no sentido de não se tratar de hipótese de intervenção.

Os autos vieram conclusos.

É relato.

Decido.

O pedido leva em conta o previsto no art. 94, I da Lei 11.101/2005 que assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No caso, a pretensão tem fundamento nas duplicatas (evento 1, DOC9) 131361, 144651, 146271, 146311, 146421, 147001, 149871 e 149891 que, somadas, importam em R\$ 205.492,67, quantia que ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos.

A parte ré, quando citada, alegou excesso no exercício do direito de ação, pois poderia ter o autor feito uso de outra ação de consequência menos drástica. Além disso, referiu o ajuizamento de processo executivo de forma cumulativa com a presnete ação.

Durante o processado, é possível perceber que várias foram as oportunidades disponibilizadas ao réu para compor a lide, todas sem sucesso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Deixou o demandado de cumprir o parcelamento do depósito elisivo concedido pelo juízo, mesmo com resistência da parte autora, não aproveitou as oportunidades de conciliação, quando aprazada audiência para tal fim, sem falar no descumprimento do próprio parcelamento que propôs, em parcelas mensais e fixas de R\$ 5.000,00.

Não caracteriza, também, excesso de execução o fato de ter sido ajuizada ação de execução de título extrajudicial de forma concomitante ao presente processo, pois instruídas com títulos executivos distintos.

Enquanto a presente ação está fundamentada na inadimplência das duplicatas (evento 1, DOC9) 131361, 144651, 146271, 146311, 146421, 147001, 149871 e 149891, o processo executivo nº 5006410-92.2021.8.21.0001 que tramita na 5ª vara Cível do Foro Central é instruído pelas duplicatas nº 12.384 e 13.519.

Tanto os créditos que são objetos desta demanda como aqueles do processo executivo não foram pagos, postura que se amolda ao quadro de insolvência.

Muito embora o quadro de insegurança trazido ao mercado pela pandemia, a circunstância não justifica o reconhecimento da força maior, haja vista a ausência de desequilíbrio extremo entre a obrigação que está sendo exigida com aquela originariamente pactuada, hipótese que justificaria a intervenção do judiciário.

No caso, o credor exige, apenas, os encargos decorrentes da mora, não havendo nada de excepcional a caracterizar o desequilíbrio.

Pela petição contida no evento 150, DOC1, já se percebe, mais uma vez, a condição de insolvência do réu, ao relatar a redução das lojas e despesas em contraponto ao ingresso de uma enxurrada de ações trabalhistas.

Ou seja, dada a condição de insolvência, o melhor a se fazer é decretar a falência da ré, a fim de salvaguardar o interesse do conjunto de credores da demandada que, em iguais condições, poderão reaver o que lhe for devido.

Friso que diante do quadro de insolvência apresentado pela ré, tendo informado um quadro econômico decrescente, justifica a decretação imediata da falência a fim de preservar o patrimônio remanescente em proveito dos credores, inclusive, aqueles, que não tem crédito líquido.

Quanto a possibilidade da decretação da falência considerando o quadro de insolvência, refiro os julgados assim ementados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Agravo de instrumento – Decisão que decretou a falência da agravante EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, acolhendo pedido formulado com base em impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/05) - Inadimplimento de duplicatas mercantis – Inconformismo – Não acolhimento. Justiça gratuita – Pedido genérico na parte final das razões recursais, sem qualquer fundamentação ou documentos que comprovem a alegada hipossuficiência – Análise prejudicada em razão do recolhimento das custas do preparo recursal. Preliminar - Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade - Descabimento - Requisitos do art. 1.010 do CPC preenchidos - Preliminar rejeitada. Mérito - Alegação de irregularidade na entrega das mercadorias descritas nas duplicadas, ausência de regular identificação das pessoas que receberam as notificações de protesto e utilização indevida do pedido de falência como meio coercitivo de cobrança - Descabimento - Apresentação do comprovante da entrega de mercadorias e dos instrumentos de protesto para constituição do título executivo hábil a instruir o pedido de falência - Alegação de ausência de identificação do recebedor, sem qualquer arguição, contudo, de nulidade dos protestos - Inadmissibilidade - Desnecessidade de poderes especiais ou de representação da sociedade para recebimento da duplicada ou do protesto - Estando o pedido inicial devidamente instruído com os títulos, os comprovantes de entrega e os protestos respectivos, era ônus da ré, ora agravante, a prova do fato extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu - Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. TJSP – Precedentes - Decreto falimentar que deve subsistir - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270182-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

DECRETO DE FALÊNCIA – Pedido de falência amparado no inadimplimento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Credor que tem a opção de ajuizar o pedido de falência ou, se preferir, a ação de execução - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte – Validade da intimação da agravante em relação aos protestos (Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 52 do TJSP) – Desnecessidade de poderes especiais para o recebimento dos protestos– Desnecessidade, ademais, de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito – Inteligência da Súmula 41 do TJSP – Duplicatas que tiveram origem na venda de mercadorias pela autora à ré - Art. 15, II, Lei nº 5.474/68 - Notas fiscais de compra e venda, acompanhadas dos comprovantes de recebimento das mercadorias e dos respectivos instrumentos de protesto - Presença dos pressupostos da Lei nº 11.101/05 a autorizar o decreto de quebra - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006248-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Assim, caracterizado o comportamento da demandada como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 88153119000145) e passo a determinar o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial a advogada Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 062046), com endereço na Rua Sapiranga, 90 - sala 301 e 302 - Jardim Mauá - CEP 93548192, Novo Hamburgo - RS, telefone (51) 3032-4500, e-mail claudete@administradorjudicial.adv.br sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

b) fixo como termo legal da falência a data de **31 de outubro de 2020**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.

e) anoto que vai anexa a esta decisão a pesquisa realizada no sistema *Renajud*, a qual apurou a existência de veículos e o protocolo do Sisbajud. Desde já, autorizo a assessoria a proceder na juntada aos autos do protocolo da consulta *Sisbajud* e resposta, quando concluída.

f) proceda o Escrivão na inclusão da ordem de indisponibilidade na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens*, o resultando que deverá ser oportunamente juntado aos autos.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 6/7/2023, às 16:33:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041373959v34** e o código CRC **b26dfcec**.

5009555-59.2021.8.21.0001

10041373959 .V34